

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

VALTER MOURA DO CARMO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-673-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional I integrou a programação do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Alicante, Espanha. Tendo como tema central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030”, o encontro reuniu pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais do Direito de diversos países para discutir os desafios contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos humanos, à governança internacional e ao desenvolvimento sustentável.

Ao longo de sua programação, o evento proporcionou um espaço privilegiado para o intercâmbio acadêmico e para o fortalecimento das redes de pesquisa entre instituições brasileiras e estrangeiras. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Internacional I, realizado no último dia do encontro, reuniu dez trabalhos resultantes de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação brasileiros, algumas delas realizadas em cooperação com instituições estrangeiras.

O fio condutor dos estudos apresentados encontra-se alinhado ao tema geral do evento, abordando questões relacionadas à proteção do meio ambiente, aos mecanismos de governança internacional, à atuação das cortes internacionais, à proteção de dados, às transformações tecnológicas, à igualdade de gênero e à promoção dos direitos humanos. A diversidade temática dos trabalhos evidencia não apenas a amplitude do campo do Direito Internacional contemporâneo, mas também sua crescente interconexão com problemas globais que desafiam as fronteiras tradicionais do Estado.

O primeiro conjunto de trabalhos explora a evolução e os desafios dos tribunais internacionais na efetivação de direitos e na responsabilização de atores internacionais. Nesse sentido, o artigo "A Responsabilidade Penal dos Comandantes Militares: Da Consolidação do Paradigma de Nuremberg à Jurisprudência do Tribunal Penal Internacional na República Democrática do Congo", de autoria de Marco Paulo de Oliveira Gontijo e Renata Mantovani de Lima (apresentado por Marco Paulo de Oliveira Gontijo), investiga a evolução da responsabilização de líderes militares no Direito Internacional. Os autores sustentam que a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional consolidou esse processo mediante a utilização da teoria do domínio do fato, representando mais do que uma simples continuidade dos paradigmas estabelecidos em Nuremberg.

Dialogando diretamente com o papel das cortes internacionais, o artigo "Os Estândares Interamericanos de Proteção ao Clima e o Dever de Controle de Convencionalidade no Brasil", de Thiago Oliveira Moreira e Saulo José de Sena Silva, analisa comparativamente a proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. Os autores destacam o avanço da Corte Interamericana na justiciabilidade direta desses direitos e apontam a necessidade de parâmetros claros capazes de assegurar segurança jurídica na sua implementação.

Em um segundo eixo temático, voltado às questões ambientais, foram apresentados três trabalhos. No artigo "Da ADPF 708 à Proposta de um Tribunal Internacional Ambiental: Respostas Jurídicas à Tragédia Climática", Rodrigo Vieira Medeiros, Maryana Fonseca Teixeira e Julia Mattei partem da análise da ADPF 708 e da atuação estatal no Fundo Clima para discutir a insuficiência dos mecanismos atualmente existentes diante da crise climática. Os autores defendem a criação de um Tribunal Internacional Ambiental dotado de competências capazes de impor deveres e fortalecer a tutela jurídica do meio ambiente em escala global.

Complementando esse debate, o artigo "Para Além do Antropocentrismo: Fundamentos e Limites de uma Hermenêutica Ecocêntrica no Direito Ambiental da União Europeia", de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro (apresentado pela Profa. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro), propõe uma releitura dos fundamentos do Direito Ambiental europeu. As autoras defendem a construção de uma "Personalidade Ecológica Funcional", mecanismo que permitiria a representação processual dos ecossistemas para a defesa de sua integridade própria.

Ainda nesse eixo, o artigo "Responsabilidade Empresarial na Crise Climática: O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Combate ao Greenwashing", de Ivanio Formighieri Müller, Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho (apresentado por Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho), examina a atuação da Corte Interamericana diante das práticas empresariais relacionadas ao greenwashing. O estudo evidencia a construção de parâmetros de transparência e diligência empresarial que contribuem para a responsabilização de agentes econômicos e para o fortalecimento da governança climática.

O terceiro eixo evidencia processos contemporâneos de desterritorialização, nos quais fluxos de dados, redes urbanas e organizações criminosas ultrapassam os limites tradicionais das fronteiras estatais. Em "Jurisdição e Conflitos de Lei na Proteção de Dados Transfronteiriços:

Desafios da Soberania Digital em um Mundo Interconectado", Simone Stabel Daudt e Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas (apresentado pela Profa. Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas) analisam os desafios jurídicos decorrentes da circulação internacional de dados. A partir da comparação entre o RGPD europeu, o CLOUD Act norte-americano e a LGPD brasileira, as autoras concluem que a cooperação regulatória e a interoperabilidade entre regimes jurídicos constituem elementos fundamentais para a proteção da soberania informacional.

Essa mesma dinâmica transnacional está presente no artigo "Governança Algorítmica do Crime Organizado: A Uberização do Narcotráfico da Biqueira ao Porto de Antuérpia no Direito Internacional Contemporâneo", de Simone Gomes Leal, Giovana Elisa Monteiro Barcellos do Monte e Rafael Elias Machado Pereira Antunes. O trabalho demonstra como o crime organizado tem incorporado tecnologias digitais e estruturas descentralizadas de gestão, aproximando narcotráfico, crimes ambientais e fluxos financeiros globais. Os autores defendem a necessidade de estratégias voltadas não apenas à repressão física das atividades ilícitas, mas também ao enfrentamento de suas estruturas financeiras e tecnológicas.

Encerrando esse eixo, o artigo "Redes Transnacionais de Cidades e a Invisibilidade do Poder Legislativo Municipal: Déficit Democrático na Governança Climática Urbana", de Leonardo Felipe Marques de Souza e Fernando Lobo Lemes, examina a participação de municípios em redes internacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Os autores identificam um déficit democrático decorrente da limitada participação dos legislativos municipais nesses processos decisórios e propõem mecanismos institucionais destinados a ampliar a legitimidade das decisões adotadas no âmbito dessas redes.

O quarto e último eixo reúne trabalhos voltados à igualdade de gênero e à proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. No artigo "Igualdade de Gênero nas Leis de Nacionalidade como Estratégia de Prevenção da Apatridia", Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch analisa a relação entre discriminações de gênero presentes em legislações nacionais e a produção de situações de apatridia. O estudo sustenta que reformas legislativas voltadas à igualdade entre homens e mulheres constituem medida relevante para a prevenção desse fenômeno e para a proteção internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, o artigo "Os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais a partir da Perspectiva e Atuação dos Sistemas Europeu e Americano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos" analisa comparativamente a atuação dos sistemas europeu e

interamericano na tutela dos DESCAs. O trabalho evidencia aproximações e diferenças entre os dois modelos regionais, contribuindo para a compreensão dos avanços e desafios relacionados à proteção internacional desses direitos.

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram a diversidade temática e metodológica das pesquisas contemporâneas em Direito Internacional, refletindo preocupações que atravessam diferentes ordens jurídicas e distintas realidades sociais. Ao mesmo tempo, revelam a crescente centralidade de temas relacionados à sustentabilidade, aos direitos humanos, à transformação digital e à governança global na agenda da pesquisa jurídica contemporânea.

As discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Internacional I evidenciaram a qualidade das pesquisas apresentadas e a relevância dos debates promovidos durante o XV Encontro Internacional do CONPEDI. Espera-se que as reflexões reunidas nesta obra contribuam para o aprofundamento do diálogo acadêmico e para a construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar os desafios globais do nosso tempo.

Boa leitura!

Alicante, Espanha, maio de 2026.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT em associação com a UFT

PARA ALÉM DO ANTROPOCENTRISMO: FUNDAMENTOS E LIMITES DE UMA HERMENÊUTICA ECOCÊNTRICA NO DIREITO AMBIENTAL DA UNIÃO EUROPEIA.

BEYOND ANTHROPOCENTRISM: FOUNDATIONS AND LIMITS OF AN ECOCENTRIC HERMENEUTICS IN EUROPEAN UNION ENVIRONMENTAL LAW.

Simone Minelli Lima Teixeira ¹
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro ²

Resumo

Este artigo examina a possibilidade de uma interpretação ecocêntrica do Direito Ambiental da União Europeia, questionando se o atual quadro jurídico permite reconhecer à natureza uma posição de proteção jurídica reforçada. Embora o regime ambiental da União Europeia (EU) tenha sido historicamente estruturado sob um paradigma predominantemente antropocêntrico, ele tem progressivamente incorporado princípios que admitem uma leitura ecológica mais ampla. A partir de uma análise jurídico-dogmática do direito primário e derivado da União Europeia, do artigo 191 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 37 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), sustenta-se que a ordem jurídica europeia já contém elementos normativos capazes de fundamentar uma proteção da integridade ecológica que ultrapassa uma concepção meramente instrumental do ambiente. Examina ainda como o princípio da precaução pode ser reinterpretado como fundamento jurídico para a proteção de ecossistemas diante de riscos ecológicos sistêmicos. Analisa-se também a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), sugerindo que a ampliação da legitimidade ativa pode permitir formas de representação ecológica funcional por meio de organizações ambientais. Por fim, estabelece-se um diálogo comparado com experiências ecocêntricas da América Latina e da Nova Zelândia, indicando que tais modelos podem oferecer parâmetros interpretativos úteis para o fortalecimento da tutela ambiental no direito da União Europeia.

Palavras-chave: Direito ambiental da união europeia, Ecocentrismo e princípio da precaução, Legitimidade processual ambiental, Direitos da natureza, Constitucionalismo ecológico

¹ Doutoranda em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, bolsista de investigação da FCT – 025.06747.BD.

² Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí; professora de graduação e pós-graduação (Centro Universitário Martha Falcão, FAMETRO, Estácio; assessoria jurídica na Universidade do Estado do Amazonas,

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the possibility of an ecocentric interpretation of European Union environmental law, questioning whether the current legal framework allows the recognition of nature as an entity deserving reinforced legal protection. Although the EU environmental regime has historically been structured around an anthropocentric paradigm, it has progressively incorporated principles that may support a broader ecological interpretation. Through a dogmatic analysis of EU primary and secondary law, Article 191 of the Treaty on the Functioning of the European Union and Article 37 of the Charter of Fundamental Rights, this study argues that the EU legal order already contains normative elements capable of grounding a protection of ecological integrity that goes beyond purely instrumental environmental regulation. Further explores how the precautionary principle can be interpreted as a legal basis for safeguarding ecosystems against systemic ecological risks. It also analyses recent case law of the Court of Justice of the European Union and the European Court of Human Rights, suggesting that developments in environmental standing may allow forms of functional ecological representation through environmental organisations. Finally, the article engages in a comparative dialogue with ecocentric constitutional experiences in Latin America and New Zealand, proposing that these models may offer interpretative guidance for strengthening environmental protection within the EU legal system without requiring formal recognition of rights of nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: European union environmental law, Ecocentrism and precautionary principle, Environmental standing, Rights of nature, Ecological constitutionalism

Introdução

A pesquisa sobre a interpretação ecocêntrica da legislação ambiental da UE emerge como uma área crítica de investigação, impulsionada pelo crescente reconhecimento da degradação ambiental e pelas limitações inerentes aos marcos legais antropocêntricos na abordagem das crises ecológicas (Bosselmann, 2017; Aragão, 2022). Nas últimas décadas, o campo evoluiu de uma abordagem predominantemente centrada no ser humano para integrar perspectivas mais holísticas que enfatizam o valor intrínseco da natureza e sua proteção intergeracional.

Essa abordagem exige uma análise profunda da interpretação e do alcance das diretrizes normativas existentes, procurando identificar os fundamentos para uma compreensão que transcenda a utilidade ambiental meramente instrumental para o bem-estar humano (Hoek et al., 2023). Neste contexto, definimos "hermenêutica ecocêntrica" como um método interpretativo que, diante de lacunas ou ambiguidades normativas, aplica a regra *in dubio pro natura*, priorizando a integridade dos ecossistemas sobre interesses econômicos de curto prazo, fundamentando-se na premissa de que a estabilidade ecológica é condição de possibilidade para qualquer sistema social ou econômico (Bosselmann, 2017; Stone, 1972). Tal compreensão demanda uma revisão das bases epistemológicas do direito ambiental, buscando a inserção de valores que confirmem à natureza uma posição de sujeito de direitos, e não apenas de objeto de proteção ou recurso a ser gerenciado (Lopes, 2024).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos e os limites de uma hermenêutica ecocêntrica no direito ambiental da União Europeia (UE), questionando em que medida a legislação atual pode acomodar tal interpretação e quais desafios conceituais e práticos surgem dessa transição. A análise aprofundada busca discernir se os instrumentos jurídicos internacionais da UE já refletem, ou podem vir a refletir, uma orientação ecocêntrica, concedendo valor intrínseco aos componentes não-humanos dos ecossistemas (Demir, 2025). Essa distinção é crucial para compreender como a proteção jurídica pode evoluir de uma visão utilitarista para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, dotado de valor intrínseco, uma premissa fundamental para o ecocentrismo (Souza et al., 2023).

Assim, partimos do pressuposto de que o Direito da UE, embora ainda predominantemente antropocêntrico (Pompeu & Souza, 2024), possui aberturas normativas e jurisprudenciais que permitem a construção de uma hermenêutica ecocêntrica, especialmente por meio de uma releitura de seus princípios ambientais e diretivas específicas (Pentinat,

2024). Acreditamos que o Princípio da Precaução pode ser reinterpretado como fundamento jurídico de proteção autônoma dos ecossistemas, deslocando o foco do risco humano para o risco ecológico sistêmico. Ressalte-se, contudo, que tal reinterpretação configura-se, no atual estágio, como uma proposta de lege ferenda, visto que o Artigo 191(2) do TFUE e a jurisprudência consolidada ainda tratam a precaução primariamente como ferramenta de gestão de risco administrativo, e não como atribuição de direitos subjetivos à natureza (Aragão, 2022). Por outro lado, a jurisprudência evolutiva do TJUE e do TEDH em matéria ambiental abre espaço para uma legitimidade processual derivada da natureza, permitindo reconhecer uma "personalidade ecológica funcional".

Esta proposta não busca afirmar que tal personalidade já existe no direito positivo, mas sim construir um argumento dogmático de lege ferenda para sua implementação futura como ficção jurídica processual. Esta não deve ser confundida com a mera legitimidade ativa de ONGs, mas entendida dogmaticamente como uma técnica que permite ao ecossistema figurar como centro de imputação de interesses em juízo, superando a necessidade de demonstrar lesão a direito subjetivo humano individual (Stone, 1972; Teubner, 2006).

A metodologia é qualitativa, baseada na análise jurídico-documental de tratados, diretivas, regulamentos e decisões do TJUE e do TEDH, além de literatura acadêmica em Direito Ambiental, Teoria do Direito e Filosofia Ambiental. O artigo divide-se em três seções principais: primeiro, um diagnóstico das insuficiências sistêmicas do antropocentrismo no Direito da UE; segundo, a análise das aberturas hermenêuticas e tensões no direito vigente; e terceiro, a proposta da Personalidade Ecológica Funcional como construção dogmática europeia (Luhmann, 2004; Epstein & Schoukens, 2021).

Esta análise visa, portanto, contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a transição paradigmática no Direito Ambiental da UE, subsidiando a formulação de estratégias que fortaleçam a proteção ecológica intrínseca (Epstein & Schoukens, 2021). Este giro ecocêntrico, que já encontra precedentes na América Latina, onde a proteção da natureza transcende o valor meramente instrumental (Cavedon-Capdeville et al., 2023), representa uma redefinição fundamental da relação entre a humanidade e o mundo natural, o que pode impulsionar novos marcos jurídicos para a gestão ambiental global e europeia (Argüello-Rueda, 2024).

1. Diagnóstico: Antropocentrismo no Direito da UE e suas Insuficiências Sistêmicas

1.1 Fundamentos filosóficos e estrutura normativa do antropocentrismo no direito da EU

A predominância do antropocentrismo no direito ambiental da UE manifesta-se na concepção da natureza como um recurso a ser gerido para o benefício humano, onde os direitos ambientais são frequentemente enquadrados como extensões dos direitos humanos ou direitos de propriedade (Bosselmann, 2017). Este modelo, embora tenha propiciado avanços significativos na proteção ambiental, revela-se insuficiente para lidar com crises ecológicas complexas, pois subordina a integridade ecossistêmica aos interesses e necessidades humanas (Hoek et al., 2023; Rehnstrom, 2025). A transição para uma era ecocêntrica, na qual não há hierarquia entre seres humanos e a natureza, posicionando ambos como sujeitos de direitos, é fundamental para superar as limitações do antropocentrismo (Pompeu & Souza, 2024).

Essa reconfiguração paradigmática exige um replanejamento dos quadros regulatórios, movendo-se de uma ética de dominação para uma de coexistência, onde a natureza é valorizada por si mesma (Lopes, 2024; Pentinat, 2024). Contudo, a atribuição de personalidade jurídica à natureza, conferindo-lhe um status de sujeito de direito, ainda é um tema controverso e objeto de intensa discussão no contexto europeu, em contraste com algumas jurisdições que já avançaram nesse reconhecimento (Alvés et al., 2023; Campos & Soca, 2025).

1.2 Análise dogmática dos princípios estruturantes: Art. 11 e Art. 191 TFUE

A análise dogmática dos artigos 11 e 191 do TFUE revela uma tensão estrutural entre a proteção ambiental como política transversal e sua subordinação sistêmica aos objetivos econômicos da União. O Artigo 11 do TFUE estabelece que "as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável" (TFUE, 2012). Esta cláusula de integração, embora formalmente vinculante, opera como princípio interpretativo fraco (*soft principle*), desprovido de mecanismos sancionatórios automáticos em caso de descumprimento, conforme demonstrado na jurisprudência do TJUE no caso C-161/18 Skydda Skogen, onde o Tribunal reconheceu a primazia do princípio da integração, mas condicionou sua aplicação à margem de apreciação dos Estados-Membros (TJUE, 2019).

Por sua vez, o Artigo 191 do TFUE enuncia os objetivos da política ambiental da União (preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, proteção da saúde humana, utilização prudente e racional dos recursos naturais, e promoção de medidas destinadas a enfrentar os problemas ambientais à escala internacional), estabelecendo ainda os

princípios da precaução, da ação preventiva, da correção na fonte e do poluidor-pagador (TFUE, 2012).

No entanto, a estrutura teleológica deste artigo permanece marcadamente antropocêntrica, na medida em que a "proteção da saúde humana" figura como objetivo autônomo, enquanto a preservação ambiental aparece instrumentalizada à "utilização prudente e racional dos recursos naturais", revelando uma lógica utilitarista que subordina a natureza à sua funcionalidade econômica (Bosselmann, 2017).

Sob uma perspectiva sistêmica luhmanniana, essa subordinação reflete a diferenciação funcional dos subsistemas jurídico e econômico, onde o código binário do direito (lícito/ilícito) permanece acoplado estruturalmente ao código econômico (lucro/prejuízo), impedindo a emergência de um código autônomo de sustentabilidade ecológica (Luhmann, 2004; Teubner, 2006). A hermenêutica ecocêntrica, contudo, identifica fissuras normativas nestes dispositivos que permitem uma releitura contra-hegemônica: a expressão "desenvolvimento sustentável" no Art. 11, quando interpretada à luz do princípio da equidade intergeracional consagrado no Preâmbulo da CEDH da UE e no Art. 3(3) do Tratado da União Europeia (TUE), pode ser reconstruída como mandamento de preservação da integridade ecossistêmica como condição de possibilidade para qualquer desenvolvimento (Epstein & Schoukens, 2021).

Similarmente, o princípio da precaução previsto no Art. 191(2) do TFUE, quando aplicado mediante o critério *in dubio pro natura*, inverte o ônus argumentativo em casos de incerteza científica, exigindo que atividades potencialmente lesivas demonstrem ausência de risco ecológico irreversível, e não que a proteção ambiental prove a existência de dano iminente (Aragão, 2022).

A reinterpretção do Art. 191(2) e do princípio da precaução não se encerra apenas na inversão do ônus da prova, mas constitui o alicerce dogmático para a própria Personalidade Ecológica Funcional proposta. Ao reconhecer que a incerteza científica deve beneficiar a integridade do ecossistema e não a liberdade econômica, o direito implicitamente atribui ao ecossistema um "interesse" autônomo digno de proteção cautelar. Esta lógica de precaução ecológica fornece a base material para que, processualmente, se possa construir a ficção de que o ecossistema é um sujeito cujos interesses estão sendo cautelarmente protegidos, pavimentando o caminho para sua representação em juízo.

Essa recalibração hermenêutica encontra respaldo na Diretiva 2024/1152 sobre Restauração da Natureza, cujo Art.1 estabelece como objetivo "contribuir para a recuperação contínua, a longo prazo e sustentada de uma natureza biodiversa e resiliente", reconhecendo

implicitamente a natureza como entidade dotada de processos autônomos de regeneração que transcendem a mera utilidade antropocêntrica (UE, 2024). Ademais, a jurisprudência evolutiva do TJUE no caso C-293/21 *Protect Natur*, ao afirmar que "a proteção das espécies e habitats deve prevalecer sobre considerações económicas", inaugura uma linha interpretativa que, embora ainda excepcional, sinaliza a possibilidade de hierarquização normativa em favor da integridade ecológica (TJUE, 2023).

Não obstante, a ausência de personalidade jurídica atribuída aos ecossistemas e a manutenção do teste Plaumann¹ como filtro de acesso à justiça (Art. 263(4) TFUE) continuam a impedir que a natureza seja representada processualmente de forma autônoma, relegando sua defesa à legitimidade derivada de ONGs ambientais, que operam sob constrangimentos de recursos e dependência de financiamento (Kingston et al., 2023). Assim, a análise dogmática dos Arts. 11 e 191 do TFUE revela que, embora o ordenamento jurídico da UE contenha elementos normativos passíveis de interpretação ecocêntrica, sua efetivação depende de uma ruptura paradigmática que reconheça a natureza não como objeto de gestão racional, mas como sujeito de proteção jurídica dotado de valor intrínseco e capacidade processual funcional.

1.3 Insuficiências sistêmicas do antropocentrismo: análise pela Teoria dos Sistemas de Luhmann/Teubner

A doutrina jurídica europeia tem debatido intensamente a natureza jurídica da proteção ambiental, oscilando entre abordagens que a veem como uma faceta da ordem pública econômica e aquelas que propugnam por um estatuto jurídico autônomo para o meio ambiente como bem jurídico fundamental (Reghelin, 2022). Sob a ótica da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, a "resiliência" do antropocentrismo não deve ser vista apenas como uma falha moral, mas como uma característica estrutural do sistema jurídico autopoietico. O direito só consegue processar irritações do ambiente (natureza) quando traduzidas em seu código binário lícito/ilícito.

¹ O teste Plaumann refere-se ao critério jurisprudencial estabelecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) para determinar a legitimidade ativa (*standing*) de particulares e organizações não governamentais em ações de anulação de atos da União perante os tribunais europeus, nos termos do Artigo 263(4) do TFUE. Originário da jurisprudência consolidada do TJUE, o teste exige que o requerente demonstre estar direta e individualmente afetado pelo ato impugnado (Van Wolferen & Eliantonio, 2020). O requisito de "afetação individual" (*individual concern*) é particularmente restritivo, exigindo que o requerente seja afetado "em razão de certas qualidades que lhe são próprias ou de uma situação de facto que o caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e, por isso, o individualiza de maneira análoga à do destinatário" (Steible, 2024, p. 82).

O desafio, portanto, não é "humanizar" a natureza, mas criar mecanismos de tradução interna que permitam ao sistema jurídico "ouvir" o ruído ecológico. Enquanto Luhmann oferece o diagnóstico descritivo sobre a impossibilidade de comunicação direta entre sistemas, é Gunther Teubner quem fornece a construção normativa para superar esse impasse. Teubner propõe que a atribuição de subjetividade jurídica a entes não-humanos funciona como uma "tecnologia de tradução", permitindo a entrada da racionalidade ecológica no fechamento operativo do direito (Luhmann, 2004; Teubner, 2006).

Importa, contudo, precisar os limites metodológicos desse marco teórico. A teoria luhmanniana é de natureza descritiva e analítica: ela explica por que o sistema jurídico resiste à incorporação da racionalidade ecológica, mas não autoriza, por si mesma, propostas prescritivas de reforma. É a contribuição de Gunther Teubner, especialmente sua tese sobre a atribuição de direitos a entidades não-humanas como mecanismo de acoplamento estrutural entre sistemas (Teubner, 2006), que fornece o fundamento normativo para a "Personalidade Ecológica Funcional" proposta neste artigo. Assim, Luhmann opera como ferramenta de diagnóstico do problema e Teubner, como base da solução dogmática.

É fundamental distinguir, conforme propõe Klaus Bosselmann, entre Justiça Ambiental e Justiça Ecológica. Enquanto a primeira foca na distribuição equitativa de riscos e benefícios ambientais entre humanos (intra-espécie), a Justiça Ecológica, almejada pela hermenêutica ecocêntrica, foca na relação de justiça entre a espécie humana e as demais espécies (inter-espécies), reconhecendo a comunidade da vida como sujeito de justiça primário (Bosselmann, 2017).

1.4 Tensão entre economia de mercado e integridade ecológica: limites do Green Deal

Apesar da persistência de um arcabouço jurídico formalmente antropocêntrico na UE, a emergência de obrigações objetivas de proteção ecológica introduz uma tensão estrutural. O Pacto Ecológico Europeu (Green Deal) e o Plano de Ação para a Economia Circular exemplificam essa tensão: embora avancem na eficiência do uso de recursos, permanecem atrelados à lógica do crescimento econômico desacoplado (*decoupling*). Uma hermenêutica ecocêntrica questiona se a circularidade econômica é suficiente se não respeitar os limites planetários absolutos e a dignidade dos processos ecológicos. O direito da UE, ao priorizar o funcionamento do mercado interno, frequentemente colide com a necessidade de impor limites rígidos à mercantilização da natureza (Chiti & Piovesan, 2025; Penca & Tănăsescu, 2025).

Essa crítica ao paradigma do Green Deal não implica a rejeição dos instrumentos normativos dele derivados. Cumpre distinguir dois planos de análise: no plano filosófico-político, o Green Deal permanece insuficiente como paradigma, pois sua lógica de "crescimento verde" não rompe com o utilitarismo que subordina a natureza aos interesses econômicos. No plano normativo-instrumental, porém, a Diretiva 2024/1152 (Lei de Restauração da Natureza), produto desse mesmo quadro regulatório, pode ser objeto de uma leitura transformadora e evolutiva: ao individualizar ecossistemas como centros de imputação de deveres de restauração, o legislador criou, ainda que não intencionalmente, o substrato material necessário para o reconhecimento da Personalidade Ecológica Funcional. A hermenêutica ecocêntrica consiste precisamente em superar, pela via interpretativa, as limitações filosóficas dos instrumentos vigentes, lendo-os além das intenções originais do legislador (Penca & Tănăsescu, 2025).

Tal dilema ressalta a complexidade de equilibrar as necessidades socioeconômicas com a imperatividade da conservação, configurando um campo fértil para a judicialização de conflitos ambientais e a reinterpretação progressiva do direito positivo (Lewandowski et al., 2021).

2. Aberturas Hermenêuticas no Direito Vigente: Tensões e Potencialidades

2.1 Princípio da Precaução (Art. 191(2) TFUE): do gerenciamento de risco à proteção autônoma?

O princípio da precaução, tradicionalmente aplicado para proteger a saúde humana e os interesses econômicos contra riscos ambientais incertos, pode ser reinterpretado para fundamentar a proteção autônoma dos ecossistemas. Contudo, é imperioso reconhecer que o Artigo 191(2) do TFUE, em sua aplicação atual, opera fundamentalmente como uma ferramenta de gestão de risco administrativo. A jurisprudência do TJUE em casos envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e substâncias químicas (REACH)² demonstra que a Corte exige indícios científicos consistentes de risco para validar medidas restritivas, mantendo uma racionalidade técnico-científica e não ecocêntrica.

² REACH é a sigla para *Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals* (Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Substâncias Químicas), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho. Trata-se do principal instrumento normativo da União Europeia para o controle de substâncias químicas, com duplo objetivo: assegurar elevado nível de proteção da saúde humana e do meio ambiente, e manter a competitividade da indústria química europeia (Armstrong et al., 2021; Kuraj, 2018).

Portanto, a "mutação" do princípio para uma proteção autônoma da natureza, independente de risco humano, constitui ainda uma proposta de lege ferenda, dependente de uma virada jurisprudencial que aceite a incerteza ecológica como razão suficiente para a abstenção de intervenção humana (Aragão, 2022; Epstein & Schoukens, 2021).

Apesar de ser uma proposta de lege ferenda, esta mutação é essencial: ela fornece a legitimidade material necessária para a legitimação processual. Se o princípio da precaução impõe um dever de não intervir em face da incerteza sobre danos ao ecossistema per se, cria-se juridicamente uma esfera de proteção autônoma da natureza. É essa esfera de proteção que, processualmente, justifica a concessão de personalidade funcional: a personalidade torna-se o instrumento técnico para acionar em juízo essa proteção cautelar autônoma já latente na reinterpretação do princípio.

2.2 Barreiras processuais à justiça ecológica: Art. 263(4) TFUE e o teste Plaumann

O maior obstáculo prático para a efetivação de uma justiça ecológica na UE reside na restritiva interpretação do Artigo 263(4) do TFUE sobre a legitimidade ativa (*locus standi*) de particulares e ONGs para anular atos da UE. O famigerado "teste Plaumann", que exige que o requerente seja afetado "individual e diretamente" de forma análoga a um destinatário, cria uma barreira quase intransponível para a defesa de interesses difusos ou ecológicos.

O caso *Carvalho e Outros v. Parlamento e Conselho* (o "People's Climate Case") ilustra dramaticamente essa resistência: mesmo diante da urgência climática, o Tribunal Geral³ e o TJUE recusaram legitimidade às famílias e à associação, reafirmando que a mera afetação geral por danos ambientais não confere direito de ação, bloqueando o acesso direto à justiça da UE para a defesa da natureza (Steible, 2024; Němec & Damohorský, 2024).

2.3 Jurisprudência diferenciada do TEDH e TJUE: competências e limites

Apesar da ausência de um reconhecimento explícito de direitos da natureza, o TJUEu e o TEDH têm desenvolvido jurisprudências distintas. É crucial diferenciar suas competências: o TEDH, focado em direitos humanos, tem sido mais progressista na expansão do conceito de vítima, como demonstrado no histórico julgamento *Verein KlimaSeniorinnen*

³ O Tribunal Geral é um dos dois órgãos jurisdicionais que compõem o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Em termos simples, ele funciona, em muitas matérias, como a instância que julga em primeiro grau ações propostas contra atos das instituições, órgãos e organismos da União Europeia.

Schweiz v. Switzerland (2024), onde reconheceu que a inação climática viola o direito à vida privada e familiar (Art. 8 CEDH). Embora permaneça antropocêntrico, ao vincular a proteção ambiental ao bem-estar humano, o TEDH abre janelas que o TJUE, preso à análise da legalidade formal dos atos da UE e à estrutura do mercado comum, reluta em explorar (Heri, 2024; Arizmendi, 2025).

2.4 Caso concreto: C-297/20 (Comissão v. Espanha — Doñana) e a proteção da integridade ecológica

Um avanço significativo na proteção da integridade ecológica pelo TJUE pode ser observado no caso C-297/20 (Comissão v. Espanha), referente à degradação do Parque Nacional de Doñana. A Corte condenou a Espanha não apenas por falhas procedimentais, mas pela extração excessiva de águas subterrâneas que comprometeu os habitats protegidos. Esta decisão é paradigmática pois, ao priorizar a manutenção dos caudais ecológicos sobre os interesses econômicos da agricultura intensiva (morangos) e do turismo, o Tribunal aplicou, na prática, uma lógica onde a integridade do ecossistema é condição para a legalidade da atividade econômica, aproximando-se de uma tutela do valor intrínseco do aquífero (Lees & Pedersen, 2025).

2.5 Diretiva 2024/1152: obrigação objetiva de proteção versus direito subjetivo da natureza

A Diretiva 2024/1152 sobre Restauração da Natureza, ao estabelecer metas vinculativas para a restauração de ecossistemas degradados, confere à integridade ecológica o status de um bem jurídico autônomo. Entretanto, é necessário distinguir dogmaticamente: a Diretiva cria obrigações objetivas de resultado para os Estados-Membros, mas não confere direitos subjetivos à natureza que possam ser pleiteados autonomamente. A natureza permanece objeto de deveres estatais, não sujeito de direitos. A transição para uma hermenêutica ecocêntrica dependerá de como os tribunais nacionais interpretarão o efeito direto dessas obrigações: poderão ONGs, atuando como guardiãs, exigir judicialmente o cumprimento dessas metas em nome do próprio ecossistema restaurado? (Ureta, 2025; Trouwborst, 2025).

2.6 Convenção de Aarhus e Regulamento 1367/2006: ampliação do acesso à justiça ambiental

A Convenção de Aarhus é o pilar do acesso à justiça ambiental na Europa, mas sua implementação na UE tem sido deficiente. O Comitê de Cumprimento de Aarhus repetidamente apontou que a jurisprudência da UE (teste Plaumann) viola a Convenção. As recentes alterações no Regulamento (CE) nº 1367/2006 (Regulamento Aarhus) tentaram ampliar o escopo da revisão interna administrativa, permitindo que ONGs contestem atos administrativos com efeitos ambientais. Embora seja um progresso, ainda limita a litigância a questões procedimentais ou de legalidade estrita, sem abrir totalmente as portas para uma jurisdição de mérito ecocêntrica (Kingston et al., 2023; Kingsbury et al., 2005).

3. Proposta: Personalidade Ecológica Funcional como Construção Dogmática Europeia

3.1 Fundamentos jurídicos da proteção reforçada: TFUE, Carta e Diretiva 2024/1152

A integração desses pilares, notadamente o TFUE, a CDFUE e a Diretiva 2024/1152, proporciona uma base robusta para a construção de um regime jurídico que transcende a mera proteção ambiental utilitária. A conexão entre a Diretiva de Restauração da Natureza e a teoria da personalidade jurídica reside na "personificação" implícita dos objetivos de restauração. Ao definir metas concretas de recuperação para ecossistemas específicos (ex: turfeiras, rios de fluxo livre), o direito europeu individualiza esses entes como centros de imputação de deveres de proteção, criando o substrato material para o reconhecimento de sua personalidade jurídica (Penca & Tănăsescu, 2025; Epstein & Schoukens, 2021).

3.2 Definição dogmática de Personalidade Ecológica Funcional

A introdução do conceito de "personalidade ecológica funcional" visa superar as limitações do antropocentrismo. Dogmaticamente, definimos a Personalidade Ecológica Funcional como uma construção de lege ferenda derivada da interpretação teleológica do Artigo 191 do TFUE combinada com os direitos procedimentais da Convenção de Aarhus (Epstein & Schoukens, 2021; Schoukens, 2020). Importa distingui-la estruturalmente do modelo constitucional latino-americano não apenas pela base normativa diversa, mas por três diferenças funcionais essenciais: a) trata-se de uma personalidade de natureza estritamente processual e não substantiva, sem reconhecimento de direitos materiais autônomos à natureza (Fischer-Lescano, 2020); b) é específica e vinculada a ecossistemas individualizados pelas metas da Diretiva 2024/1152, e não uma atribuição genérica de subjetividade a toda a

natureza (Martínez Dalmau, 2023); e b) é juridicamente reversível, admitindo ponderação com outros direitos e interesses, ao contrário do modelo constitucional andino, que tende a conferir proteção absoluta (Hoek & Janssen, 2023).

Trata-se de uma ficção jurídica processual pragmática que atribuiria (proposta) capacidade processual a entes naturais específicos para litigarem em defesa de sua própria integridade ecológica, representados por guardiões qualificados (ONGs, defensores públicos) (Jefferson et al., 2023; Teubner, 2006). Retomando a provocação clássica de Christopher Stone em "Should Trees Have Standing?", o problema da representação ("quem fala pelo rio?") é resolvido através de critérios objetivos de legitimação técnica e compromisso estatutário, evitando conflitos de interesse (Stone, 1972; Tignino, 2022).

3.3 Transplante jurídico e riscos: diálogo crítico com experiências latino-americanas

Casos como a atribuição de personalidade jurídica ao Rio Atrato⁴ demonstram a resiliência do constitucionalismo latino-americano. Contudo, a importação desses modelos exige cautela crítica contra o "transplante jurídico acrítico". O biocentrismo andino, enraizado em cosmovisões indígenas e no conceito de Buen Vivir⁵, opera em um contexto constitucional radicalmente distinto da estrutura tecnocrática e orientada ao mercado único da UE. Há um risco real de que, ao transpor os Direitos da Natureza para a Europa, eles sejam "colonizados" pela lógica econômica, transformando-se em meros instrumentos de precificação de serviços ambientais. O diálogo interconstitucional deve, portanto, focar na adaptação funcional dos mecanismos de tutela, respeitando as especificidades do ordenamento jurídico comunitário (Cavedon-Capdeville et al., 2023; Kumar et al., 2025).

3.4 Art. 13 TFUE como precedente institucional de ruptura categorial (não analógica)

⁴ O Caso do Rio Atrato refere-se à Sentencia T-622/16, proferida pela Corte Constitucional da Colômbia em 10 de novembro de 2016, em resposta a ações de tutela movidas por comunidades ribeirinhas afrodescendentes e indígenas do departamento de Chocó contra a grave degradação ambiental causada por mineração ilegal de ouro aluvial (González-Serrano, 2024; Revet, 2022). A decisão reconheceu o Rio Atrato, sua bacia hidrográfica e afluentes como entidade sujeito de direitos, dotada de personalidade jurídica e titular de direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração (Castañeda Ruiz et al., 2019; Revet, 2022).

⁵ Buen Vivir (Sumak Kawsay) refere-se a uma cosmovisão de matriz indígena andina orientada pela harmonia entre ser humano, comunidade e natureza, em oposição à lógica desenvolvimentista centrada no crescimento econômico ilimitado (Chuji et al., 2019).

Um precedente institucional relevante para o rompimento do antropocentrismo estrito já existe no Artigo 13 do TFUE, que reconhece os animais não apenas como bens, mas como "seres sencientes".

Contudo, é necessário precisar os limites desta referência: o Artigo 13 fundamenta-se na senciência, a capacidade individual de sentir dor e prazer, que é uma característica de organismos biologicamente individualizados. Ecossistemas, por sua natureza relacional e difusa, não possuem senciência nem individualidade biológica equivalente, o que torna inadequada uma analogia direta entre os dois institutos. Portanto, o Artigo 13 não deve ser invocado como um precedente analógico direto para conferir direitos à natureza. Sua função é de precedente institucional de ruptura categorial: ele demonstra que o legislador europeu reconheceu que o código binário pessoa/coisa não esgota as categorias jurídicas possíveis, abrindo espaço para uma terceira categoria de reconhecimento jurídico a não-humanos.

A Personalidade Ecológica Funcional propõe precisamente essa terceira via, fundamentada não em senciência, mas em função ecossistêmica, a capacidade de um ecossistema de manter processos vitais que condicionam a existência de toda forma de vida (Berral, 2023; Frantz et al., 2025).

3.5 Função ecológica da propriedade: reinterpretação do Art. 17 da CDFUE

A hermenêutica ecocêntrica propõe também uma redefinição do direito de propriedade, consagrado no Artigo 17 da Carta dos Direitos Fundamentais. A tradicional "função social" da propriedade deve evoluir para uma "função ecológica", onde o direito de uso e gozo é intrinsecamente limitado pela capacidade de carga dos ecossistemas. A propriedade deixa de ser um direito absoluto sobre a natureza para se tornar uma administração fiduciária (stewardship), onde o proprietário tem o dever de manter a integridade ecológica do bem para as gerações presentes e futuras e para a própria comunidade biótica (Nascimento & Maia, 2022; Souza et al., 2023).

3.6 Governança multinível e aplicação judicial

Na estrutura de governança multinível da UE, a aplicação dessa hermenêutica recairia primariamente sobre os juízes nacionais. Através dos princípios da primazia e do efeito direto do Direito da UE, um juiz nacional poderia, teoricamente, afastar uma norma interna permissiva que ameace a integridade de um ecossistema protegido pela legislação

europeia, invocando o "interesse do ecossistema" como fundamento da ordem pública comunitária. Isso transformaria o judiciário nacional na primeira linha de defesa da Personalidade Ecológica Funcional (Lees & Pedersen, 2025; Kingston et al., 2023).

3.7 Constitucionalismo Global e cross-fertilization normativa

O reconhecimento dos Direitos da Natureza insere-se no movimento do Constitucionalismo Global. Através da "fertilização cruzada" (cross-fertilization) jurisprudencial, cortes europeias podem legitimamente incorporar argumentos e racionalidade de decisões de outras jurisdições (como Colômbia ou Nova Zelândia) para preencher lacunas axiológicas no direito europeu, fortalecendo a tese de que a proteção ecológica é um princípio geral de direito das nações civilizadas (Kingsbury et al., 2005; Trincado Vera, 2024).

3.8 Teste de proporcionalidade ecológica e princípio in dubio pro natura

Por fim, propõe-se a recalibragem do clássico teste de proporcionalidade. No conflito entre liberdades econômicas e proteção ambiental, a integridade do núcleo essencial dos ecossistemas não pode funcionar como um "trunfo" absoluto na acepção dworkiniana, dada a ausência de subjetividade plena. Em vez disso, propõe-se a adoção do princípio in dubio pro natura como regra hermenêutica de desempate interpretativo. Na dúvida científica sobre o impacto irreversível de uma medida sobre processos ecossistêmicos vitais, deve prevalecer a interpretação mais favorável à preservação desses processos.

Este princípio encontra sua âncora normativa mais robusta não na doutrina de Dworkin, mas na leitura evolutiva do Artigo 191(2) do TFUE combinada com o dever de não regressão ambiental emergente da jurisprudência do TEDH (KlimaSeniorinnen, 2024) e com o Acordo de Paris (Art. 2º), que formam um corpus internacional convergente em direção à proteção autônoma da integridade ecossistêmica. Reconhece-se, porém, que a consolidação deste princípio no ordenamento europeu depende de pronunciamento judicial ou reforma legislativa explícita, constituindo hoje uma proposição de lege ferenda (Bosselmann, 2017; Aragão, 2022; Arizmendi, 2025).

Conclusão

O presente estudo analisou os fundamentos e limites de uma hermenêutica ecocêntrica no Direito Ambiental da União Europeia. A investigação demonstrou que, embora

o antropocentrismo ainda seja a estrutura dominante, o sistema jurídico europeu apresenta acoplamentos estruturais no Artigo 11 TFUE, na jurisprudência sobre habitats e na nova legislação de restauração que permitem a entrada da racionalidade ecológica no código binário do Direito sem exigir a ruptura da autopoiese do sistema. Esses acoplamentos não são "fissuras" no sentido de falhas do sistema, mas pontos de contato funcionalmente produtivos, na acepção de Teubner, onde a irritação ecológica pode ser traduzida em linguagem jurídica operativa.

A principal contribuição deste trabalho é a proposição da "Personalidade Ecológica Funcional" como um meio-termo operativo e dogmaticamente viável para o contexto europeu. Diferente de propostas utópicas de reforma constitucional, este modelo utiliza os instrumentos processuais e materiais já existentes na UE para construir uma representação jurídica da natureza que seja eficaz e compatível com o Estado de Direito (Stone, 1972; Epstein & Schoukens, 2021; Teubner, 2006). A transição plena, demanda não apenas ajustes legislativos, mas uma profunda reorientação hermenêutica que reconheça a justiça ecológica como fundamento da ordem jurídica. Ao superar a visão da natureza como mero recurso, a UE pode alinhar seu ambicioso discurso de liderança climática com uma prática jurídica que efetivamente respeite os limites planetários e a dignidade da vida não-humana.

Contudo, o reconhecimento teórico dessas aberturas normativas não se traduz automaticamente em efetividade jurídica. A operacionalização da Personalidade Ecológica Funcional demanda reformas processuais concretas: a revisão do teste Plaumann (Art. 263(4) TFUE) para permitir legitimidade ativa direta de guardiões ecossistêmicos, a criação de procedimentos expeditos de tutela cautelar contra danos ecológicos irreversíveis, e mecanismos de accountability que impeçam a captura da representação da natureza por interesses econômicos (Hoek & Janssen, 2023; Kingston et al., 2023).

Reconhece-se que as barreiras estruturais identificadas na Seção 1, nomeadamente o acoplamento do direito ao código econômico, permanecem persistentes. A proposta aqui delineada não pretende dissolver essa tensão instantaneamente, mas introduzir um vetor ecocêntrico capaz de reconfigurar gradualmente a lógica do sistema jurídico por dentro, utilizando a própria linguagem processual do direito para dar voz àqueles que não podem falar.

A experiência latino-americana demonstra que o reconhecimento formal de direitos da natureza, quando desacompanhado de enforcement robusto, resulta em "constitucionalismo simbólico" que não altera estruturalmente as relações de poder perpetuadoras da degradação ambiental (Cavedon-Capdeville et al., 2023; Berros, 2024). A UE deve, portanto, articular a

Personalidade Ecológica Funcional com reformas que internalizem limites ecológicos como restrições macroeconômicas vinculantes (Aragão, 2022).

Por fim, este artigo inaugura uma agenda de pesquisa que deve explorar a viabilidade de tribunais especializados em litígios ecológicos na UE, dotados de expertise para avaliar danos ecossistêmicos e determinar medidas de restauração (Němec & Damohorský, 2024; Souza et al., 2023). A hermenêutica ecocêntrica proposta não é utopia jurídica, mas exigência pragmática diante do colapso dos sistemas de suporte à vida no Antropoceno. A escolha não é entre antropocentrismo e ecocentrismo, mas entre a adaptação do Direito às realidades biofísicas do planeta ou a irrelevância crescente das instituições jurídicas (Kumar et al., 2025). A UE encontra-se diante de uma encruzilhada histórica: pode consolidar sua liderança global ao pioneirizar a transição para um ordenamento que reconheça a natureza como sujeito de direitos, ou assistir à erosão de sua credibilidade enquanto a retórica verde permanece desconectada de transformações estruturais efetivas.

Referências

- Alasgarova, G.. *Right to a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment Under the ECHR*. 2024
- Alvés, F., et al. 2023. *The rights of nature and the human right to nature*. 2023
- Aragão, A. *Ecoinovação jurídica para a sustentabilidade no Antropoceno*. 2022.
- Argüello-Rueda, J. D. *Reconocimiento y materialización de los Derechos de la Naturaleza*. 2024
- Arizmendi, N. S. *Seeking Climate Justice in the European Court of Human Rights*. 2025
- Armstrong, V., Karyakina, N. A., Nordheim, E., Arnold, I., & Krewski, D. (2021). *Overview of REACH: Issues involved in the registration of metals*. *Neurotoxicology*, 86, 27–41. <https://doi.org/10.1016/J.NEURO.2020.01.010>. Acesso em 5 de mar 2026.
- Azam, R. M. U., et al. *The Rights of Nature Movement: Legal, Cultural, and Policy Challenges*. 2025
- Berral, A. E. L. *La protección de la biodiversidad en relación con el bioderecho*. 2023
- Berros, M. V. *Derechos de la naturaleza en perspectiva sociojurídica*. 2024
- Bosselmann, K. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*. *Routledge*. 2017.
- Campos, M. M., & Soca, F. B. *A Personalidade Jurídica da Natureza na Legislação Portuguesa*. 2025

- Castañeda Ruiz, H. N., Gómez Osorio, Á. M., Pérez Garcés, H., & Herrera Mejía, J. A. *La declaratoria del Río Atrato como entidad sujeto de derechos: Una oportunidad para la construcción de un proyecto presente-futuro de territorio sustentable*. Revista Kavilando, 11(1), 237–253. 2019
- Cavedon-Capdeville, F., et al. *An Ecocentric Perspective on Climate Litigation: Lessons from Latin America*. 2023
- Chappman, P. *Climate change and protection of human rights: What role do the supranational courts play?* Zenodo. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8424886>. 2023. Acesso em 10 de mar2026
- Chiti, E., & Piovesan, G. *Reclaiming strict protection via the European Green Deal*. 2025.
- Chuji, M., Rengifo, G., & Gudynas, E. *Buen vivir*. In A. Kothari, A. Salleh, A. Escobar, F. Demaria, & A. Acosta (Eds.), *Pluriverse: A post-development dictionary* (pp. 111–114). Tulika Books. 2019.
- Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia T-622/16* (M.P. Jorge Iván Palacio Palacio). 2016. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. 2016. Acesso em 25 de fev 2026
- Demir, E. *Ekosentrik ve Antroposentrik Yaklaşımlar*. 2025.
- Dias, T. *Arrival of the rights of nature in Europe*. In *Rights of Nature in Europe: Encounters and Visions*. 2024. (p. 1-15). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781003318989-1>. Acesso em 20 de fev 2026.
- Dworkin, R. *Taking Rights Seriously*. Harvard University Press. 1977.
- Epstein, Y., & Schoukens, H. *A positivist approach to rights of nature in the European Union*. *Transnational Environmental Law*, 10 (3), 2021, p. 535-563. <https://doi.org/10.1017/S2047102521000224>. Acesso em 20 de fev 2026
- Fischer-Lescano, A. *Nature as a Legal Subject: Proxy Constellations for the Rights of Nature*. *Verfassung und Recht in Übersee*, 53(3), 297-318. 2020
- Frantz, P., et al. *Ecocentrism vs. Anthropocentrism*. 2025
- Gutiérrez Castillo, V. L. *Rights of nature in Europe: The Mar Menor and the future of ecocentric environmental protection*. *Journal for European Environmental & Planning Law*, 22(3), p. 346-370, 2023. <https://doi.org/10.1163/18760104-22030006>. Acesso em 25 de fev 2026.
- González Morales, V. (2022). *Epistemological, ontological, and ethical dimensions of biocultural rights: The case of the Atrato River, Colombia* [Tese de doutorado, University of North Texas]. 2022. <https://doi.org/10.12794/metadc1985672>. Acesso em 22 de fev de 2026.

- Heri, C. *Justice in the Liminal: The Council of Europe and the Right to a Healthy Environment*. 2024.
- Hoek, N., & Janssen, E. *Implementing Rights of Nature: An EU Natureship to Address Anthropocentrism in Environmental Law*. Utrecht Law Review, 19(1), 1-18. 2022. <https://doi.org/10.36633/ulr.880>. Acesso em 12 de mar 2026
- Jefferson, M., García-Ruales, J., Hovden, K., Kopnina, H., Robertson, C., & Schoukens, H. *Rights of Nature in Europe: Encounters and Visions*. Routledge. ISBN: 9781003318989. 2023
- Kingston, S., Heyvaert, V., & Čavoški, A. (2023). *Empowering Through Law: Environmental NGOs and EU Environmental Law*. Cambridge University Press. 2023. <https://doi.org/10.1017/9781009157636>. Acesso em 9 de mar 2026
- Kingsbury, B., et al. *The Emergence of Global Administrative Law*. 2005
- Kobylarz, N. *A World of Difference: Overcoming Normative Limits of the ECHR*. 2025
- Kumar, R., et al. *Constitutionalizing Nature: Legal Innovations in the Anthropocene*. 2025
- Kuraj, N. *REACH and the environmental regulation of nanotechnology*. Routledge. 2018. <https://doi.org/10.4324/9780367189662>. Acesso em 5 de mar 2026.
- Lees, E., & Pedersen, O. W. *Restoring the Regulated: The EU's Nature Restoration Law*. Journal of Environmental Law, 37(1), 75-95. 2025
- Lewandowski, A. G., et al. *Proteção legal dos recursos hídricos transfronteiriços*. 2021.
- Lopes, M. R. de A. L. *A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador*. 2024
- Luhmann, N. *Law as a Social System*. Oxford University Press. 2004
- Martínez Dalmau, R. *Nature in the law: An evolution from environmental law to legal ecocentrism*. In Research Handbook on Law, Environment and the Global South (pp. 412-428). Edward Elgar, 2023. <https://doi.org/10.4337/9781803921822.00026>. Acesso em 6 de mar de 2026.
- Nascimento, L. L., & Maia, F. J. F. *A dignidade humana e da natureza*. 2022
- Němec, E. N., & Damohorský, M. *Climate Litigation in Europe*. AUC IURIDICA, 70(1), 111-130. 2024
- Penca, J., & Tănăsescu, M. *The transformative potential of the EU's Nature Restoration Law*. Sustainability Science, 20(2), 643-658. 2025
- Pentinat, S. B. *Desafíos jurídicos en el reconocimiento de los derechos de la Naturaleza en Europa*. 2024

- Pompeu, G. V. M., & Souza, A. F. P. **A era ecocêntrica e os conflitos entre direitos humanos e ambientais.** 2024
- Reghelin, E. M. **A proteção do meio ambiente como direito difuso.** 2022
- Rehnstrom, S. ***Rights of Nature in Europe: the Mar Menor.*** *Journal for European Environmental & Planning Law*, 22(3), 346-370. 2025
- Revet, S. ***Le fleuve et ses gardiens.*** *Terrain*, 77, 1–23 2022. <https://doi.org/10.4000/terrain.22695>. Acesso em 24 de fev 2026
- Schoukens, H. ***Rights of nature in the European Union: A rights-based approach as an inevitable outcome of increased environmental protection in the Anthropocene?*** In Research Handbook on Fundamental Concepts of Environmental Law, 2020, (pp. 298-324). Edward Elgar. <https://doi.org/10.4337/9781839100437.00017>. 2020. Acesso em 6 de mar 2026.
- Souza, M. C., et al. ***Linking sustainability to procedural law.*** *Unio - EU . Law Journal*, 9(1), 2023, 2023, p. 80-102.
- Steible, B. ***Los criterios Plaumann frente a la emergencia climática.*** *Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo*, 7(7), 2024, p. 77-95.
- Stone, C. D. ***Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects.*** *Southern California Law Review*, 45, 1972, p. 450-501.
- Teubner, G. ***Rights of Non-humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law.*** *Journal of Law and Society*, 33(4), 2006, p. 497-521. <https://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2006.00368.x>. Acesso em 28 de jan 2026
- Tignino, M. ***Speaking for the Rights of Nature.*** In ***Palgrave Handbook of Environmental Law.*** 2022, p. 1-20. Springer. https://doi.org/10.1007/978-3-031-30231-2_23-1. Acesso em 5 de fev 2026.
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).** 2012. Versão consolidada. Jornal Oficial da União Europeia, C 326/47. Recuperado de <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em 12 de fev 2026
- Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).** 2019. Acórdão no Processo C-161/18, Skydda Skogen. ECLI:EU:C:2019:1024. Recuperado de <https://curia.europa.eu>. Acesso em 7 de mar 2026
- Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).** 2023. Acórdão no Processo C-293/21, Protect Natur. ECLI:EU:C:2023:163. Recuperado de <https://curia.europa.eu>. Acesso em 21 de fev 2026
- Trincado Vera, P. ***Rights of nature in the Inter-American Court of Human Rights.*** 2024

Trouwborst, A. *Rewilding and the EU Nature Restoration Law*. 2025

União Europeia. **Diretiva 2024/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à restauração da natureza**. Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/1152. Recuperado de <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em 25 de fev 2026

Ureta, A. M. G. *Comentarios sobre el Reglamento de la UE relativo a la restauración de la naturaleza*. 2025

Van Wolferen, M., & Elia Antonio, M. (2020). *Access to Justice in Environmental Matters in the EU: The EU's Difficult Road towards Non-compliance with the Aarhus Convention*. In M. Elia Antonio & C. Backes (Eds.), *Research Handbook on EU Environmental Law*, 2020, p. 264-285. Edward Elgar. <https://doi.org/10.4337/9781788970679.00018>. Acesso em 2 de mar 2026